

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- **Critério para pagamento de diárias a servidores públicos estaduais civis e militares – Lei Complementar nº 160, de 4/8/2021**

Ementa: Dispõe sobre o pagamento de diárias no âmbito do Estado.

Origem: Projeto de Lei Complementar nº 68/2017, de autoria do deputado Sargento Rodrigues.

A Lei Complementar nº 160, de 2021 estabelece o critério cronológico de apresentação do requerimento como condição para pagamento de diárias devidas a servidores públicos estaduais civis e militares do Estado.

As diárias são parcelas indenizatórias devidas, via de regra, aos servidores públicos que precisam deslocar-se do local onde estão lotados, eventualmente e por motivo e necessidade de serviço, e se destinam ao pagamento de despesas com alimentação e descanso (pernoite). O direito à sua percepção está previsto no Estatuto dos Servidores Públicos (arts. 118, II, 139 a 142 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952), no Estatuto dos Militares (arts. 59, III, “j”, e 87 da Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969), na Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (art. 75-A da Lei Complementar nº 65, de 16 de janeiro de 2003) e, finalmente, na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado (arts. 119, VI e 132, da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994).

Ao estabelecer o critério cronológico da apresentação de requerimento como condição para pagamento de diárias eventualmente devidas a servidores públicos estaduais e aos militares do Estado, a norma estabelece critério impessoal e, com isso, veda tratamentos discriminatórios que venham a beneficiar uns em detrimento de outros. Assim, dá concretude aos princípios constitucionais da igualdade e da impessoalidade na administração pública, previstos nos arts. 5º, *caput* e 37, *caput*, ambos da Constituição Federal.

GCT/GDC/ENP/Rev